**ILUSTRÍSSIMO Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, Senhor WEBSTER WANDELREI OLIVEIRA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – 3ª REEDIÇÃO

**CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INRAESTRUTURA E TRANSPORTES E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE OPERADOR E COMBUSTÍVEL, TENDO COMO UNIDADE DE MEDIDA "HORA", SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Pica Pau Madeiras LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.507.916/0001-07, com sede Rua meridional, nº 1073, CEP 45.920-000, Bairro Petronilio Leandro, Nova Viçosa/BA, endereço eletrônico noimektransportes@gmail.com, por intermédio de seu sócio-administrador, Senhor Lian Noimek, ao final assinado, não se conformando em epígrafe, com fulcro na lei nº 14.133/2021, bem como em seu edital, referentes a exigência de quantitativo que o licitante deverá apresentar, sendo um edital para Registro de Preços, sem saber se utilizará o serviço ou não, do instrumento convocatório, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PUBLICADO**, pelas razões abaixo explicitadas.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da lei nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no mesmo artigo.

Ademais, advertimos que, mesmo que a presente petição não houvesse sido protocolada, caberia à Administração rever seus atos ilegais de ofício, independentemente de provocação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

> *"A administração pode* ***anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*** *ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos e apreciação judicial (súmula vinculante nº 473).*

## II - DOS FATOS

O Edital publicado do Pregão Eletrônico nº 03/2025 – 3ª REEDIÇÃO, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE OPERADOR E COMBUSTÍVEL, TENDO COMO UNIDADE DE MEDIDA "HORA", SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS RELACIONADAS A SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO**, contém cláusulas que, por apresentar vício, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados. Vício este que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se a analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência do item 8.20.4 Qualificação Técnica letra a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando prestação de serviço com características semelhantes ao deste Termo de Referência, com registro da empresa, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), sendo: Motonivelora – mínimo de 10.680 horas; Pá Carregadeira – mínimo de 6.408 horas; Retroescavadeira – mínimo de 6.408 horas, **(trecho extraído do próprio edital)**; é sabido que se pode exigir o quantitativo mínimo em licitações, porém, quando se trata de um registro de preços, a figura muda.

Logo ao utilizar o bom senso, não se faz necessário informar que a CONTRATANTE não possui obrigação em contratar todos os serviços descritos no termo de referência por se tratar de um registro de preços.

O que nos leva a entender que exigir atestado de capacidade técnica mínima de Motoniveladora – mínimo de 10.680 horas; Pá Carregadeira – mínimo de 6.408 horas; Retroescavadeira – mínimo de 6.408 horas, torna-se abusiva aja visto que a quantidade mínima a ser contratada será de 6.000 h de motoniveladora, 5.500h de pá carregadeira e .5.500h de retroescavadeira.

Vejamos o que diz o Acórdão1052/2012-Plenário/TCU e seu relator o sr. MARCOS BEMQUERER que diz:

> "Enunciado: É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos."

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22105/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Logo observa-se que exigir acima de 100% do limite mínimo ( Motoniveladora – mínimo de 10.680 horas; Pá Carregadeira – mínimo de 6.408 horas; Retroescavadeira – mínimo de 6.408 horas) a serem contratados de forma parcelada, ou seja, por demanda é ilicito e compromete a competitividade da licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 67, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações

(art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

> MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. **Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado.** Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

Outro ponto analisado, é o fato da licitação frisar que a modalidade licitatória e o critério de julgamento: Pregão eletrônico, MENOR PREÇO GLOBAL.

> O Tribunal de Contas da União, na SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**A Súmula 247 contribui para:**

- **Maior competitividade:**

  A licitação por item permite que um maior número de empresas participe do certame, aumentando a concorrência e, consequentemente, reduzindo os preços.

- **Melhor custo-benefício:**

  A Administração Pública pode contratar os melhores preços para cada item, otimizando os recursos públicos.

- **Maior transparência:**
  A licitação por item facilita o acompanhamento do processo licitatório e a identificação de eventuais irregularidades.

## III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, pois são o alicerce jurídico dos mesmos. Princípios como a **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, busca pela proposta mais vantajosa, competitividade**, atrelados, ainda, à vedação do excesso de formalismo, devendo os órgãos licitantes observas tais regras, sob pena de macular o processo administrativo.

A licitação tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas restritiva à competitividade. Assim, ao estabelecer critérios de habilitação, a Administração deve analisá-los de forma diligente, limitando-se a exigir apenas o que é permitido pela lei e essencial ao cumprimento das obrigações.

## IV – DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Outro ponto de ilegalidade é a previsão no edital do critério de julgamento como **"menor preço global"**, quando, pela **divisibilidade do objeto**, o correto seria a **adjudicação por item**, conforme disposto na **Súmula nº 247 do TCU**:

> “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.”

A adjudicação global restringe a competitividade, afastando empresas que poderiam fornecer parte do objeto, em contrariedade ao interesse público e aos princípios da economicidade e isonomia.

---

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e deferimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital**, nos seguintes termos:

- Redução proporcional das exigências de capacidade técnica para, **no máximo, 50% dos quantitativos previstos no Termo de Referência da quantidade mínima, pois é essa a que está garantida da contratação;**

- Alteração do critério de julgamento de **“menor preço global” para “menor preço por item”**, nos termos da Súmula 247 do TCU;

2. A **prorrogação dos prazos do certame**, caso já tenha sido publicada a data de abertura, a fim de garantir a ampla participação dos interessados.

Termos em que se pede deferimento.

Nova Viçosa/BA, 07 de maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LIAN NOIMEK
Data: 07/05/2025 15:04:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Lian Noimek**
**Sócio-Administrador - Pica pau madeiras LTDA**